



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 761**

**Autor
Nilson Leitão**

**n.º do prontuário
405**

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1.º O artigo 5.º da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do § 1.º, que assim dispõe:

“Art. 5.º [...]

§ 1.º O intervalo para repouso ou alimentação poderá ser fracionado observados os usos e costumes da região, devendo as frações somar o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, nos termos do § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.”

Art. 2.º O § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º [...]

§ 1.º Será obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, sendo possível, ainda, seu fracionamento, observados os usos e costumes da região.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da possibilidade de fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação. Tal matéria é de suma importância por constituir medida de higiene, saúde e segurança do empregado e .

As redações vigentes do caput do art. 5.º da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural; bem como do § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que aprova o regulamento da Lei n.º 5.889/73, subordinam a concessão de intervalo para repouso ou alimentação aos usos e costumes da região.

Tal subordinação homenageia e reconhece as diferentes rotinas diárias de cada região do país, desde que respeitado o limite mínimo de 1 (uma hora). Assim, entende-se cabível, observados os usos e costumes da região, o fracionamento do intervalo em apreço, para que o trabalhador rural repouse ou se alimente.

A prática do fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação segundo os

usos e costumes da região, respeitado o limite mínimo, é admitida pela jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos seguintes precedentes, oriundos do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

“RECURSO DE REVISTA. 1 - TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1.1. Os arts. 5.º da Lei 5.888/73 e 5.º do Decreto 73.626/74, ao determinarem que a concessão do intervalo intrajornada do trabalhador rural observe o usos e costumes da região, ou seja, a forma como os empregados de determinado local estão habituados a realizar suas refeições e a repousar, acenou para a possibilidade de se fracionar o intervalo mínimo de 1 hora por eles garantido. 1.2. In casu, o acórdão regional revela que ao reclamante era concedido um intervalo intrajornada de 1h30min, divido em dois períodos: o primeiro de 1h e o segundo de 30min. Por outro lado, não existe naquela decisão nenhum dado capaz de atestar que a concessão desses dois períodos intervalares não atendia aos usos e costumes da localidade em que os serviços eram prestados. 1.3. À luz desse contexto, revela-se legal a forma como o reclamante usufruiu do período destinado a repouso e alimentação. Recurso de revista não conhecido. (RR-92300-87.2009.5.09.0325, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 24/4/2015.);

“TRABALHADOR RURAL - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - USOS E COSTUMES. Os arts. 5º da Lei nº 5.889/73 e 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74 estabelecem que a fruição do intervalo intrajornada do rurícola deve observar os usos e costumes de cada região. A consideração dos usos e costumes da região para a concessão do interregno intrajornada do empregado rural importa respeito ao modo e forma de fruição do intervalo durante a jornada, ou seja, o horário em que os habitantes da localidade estão acostumados a almoçar, lanchar e repousar. Por conseguinte, possível o fracionamento do intervalo intrajornada dos trabalhadores rurais, em conformidade com os usos e costumes da localidade, desde que observado o intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-252-43.2010.5.09.0562, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 28/09/2012).

Isto posto, verifica-se que o fracionamento proposto não constitui concessão parcial do intervalo ou sua supressão, não incidindo, portanto, o item I da Súmula n.º 437 do TST:

SÚMULA n.º 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

No intuito de evidenciar a legalidade do fracionamento do intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes, entende-se necessária sua previsão expressa, evitando que tal questão, já pacificada nos Tribunais, seja levada repetidamente à apreciação judicial, o que se mostra nocivo às relações de trabalho e ao funcionamento do próprio Judiciário.



CD/17275.80155-45